

EMENDA N° - CCJ  
(ao PLC nº 78, de 2011)

O artigo 20 do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização, supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece a competência reguladora da União sobre o seu sistema de ensino. Neste inciso está prevista a competência para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados pretende estabelecer um tratamento diferenciado para os serviços nacionais de aprendizagem, pois ao incorporá-los ao sistema federal de ensino, pretende conceder a estes “autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica”. Ora, as instituições privadas que compõe este sistema estão subordinadas ao ditame do inciso IX do artigo 9º da LDB, ou seja, estão submetidos à prévia autorização, reconhecimento e credenciamento do poder público, não possuindo autonomia para criar cursos.

A presente emenda aceita a incorporação do Sistema S na rede federal de ensino, mas garante tratamento isonômico com os demais setores privados, ou seja, garante que o mesmo seja regulado pelo poder público.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP